



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-78.2014.815.2003

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB Nº 12.450-A)

APELADA : Francilene Fernandes dos Santos

ADVOGADA : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB Nº 14.574)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE VERIFICADA. COBRANÇA INJUSTIFICADA. REDUÇÃO DEVIDA. JULGADOR QUE ADOTOU PATAMAR DIVERSO DO APLICADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CORREÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PONTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- Os juros remuneratórios devem observar ataxa média de mercado fixada pelo BACEN para o período da contratação, conforme entendimento sedimentado pelo STJ através de julgamento de Recurso Repetitivo. No caso, os juros contratados encontram-se acima do mencionado patamar, o que enseja adequação.

- *“Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. (...)”* (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001477420138150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-12-2017) (Grifei)

- Em sendo utilizada, na sentença recorrida, patamar diverso do utilizado pelo Banco Central do Brasil, a sentença deve ser modificada tão somente para corrigir o percentual a ser observado no recálculo das parcelas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Francilene Fernandes dos Santos** em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, onde o magistrado primevo julgou procedente em parte os pedidos aviados na exordial, determinando a aplicação dos juros no percentual de 19,75% (dezenove, vírgula setenta e cinco por cento) ao ano.

Ao final, condenou ambas as partes nas custas e honorários sucumbenciais, sendo estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Irresignado, o demandado interpôs súplica apelatória (fls. 132/134), defendendo a regularidade dos juros adotados na avença.

Alternativamente, pugna pela correção de erro material constante no julgado, posto haver divergência entre o percentual da taxa média mencionada na fundamentação e o constante no dispositivo.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas (fls. 159/178).

O *Parquet* Estadual manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 186/187).

É o relatório.

VOTO

A presente lide envolve discussão sobre excessividade de cobranças relativas ao contrato de financiamento envolvendo uma motocicleta Honda CG 150 TITAN, ano 2011/2012, cor preta, chassi 9C2KC1650CR5006834.

O recorrente, defende, em sede apelatória, a regularidade da cobrança dos juros pactuados.

No tocante à taxa pactuada e sua adequação à média do mercado, registro, por oportuno, que os rendimentos não podem ser fixados contratualmente de forma abusiva, conforme assevera o Superior Tribunal de Justiça na **Súmula nº 296**, *in verbis*:

“Juros Remuneratórios - Comissão de Permanência - Inadimplência - Taxa Média de Mercado

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

Desta forma, é lícita a cobrança de juros, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Com efeito, analisando o contrato (fls. 32/36), constata-se que a taxa pactuada inicialmente de 2,48% ao mês e 34,17% ao ano, exorbita a taxa média de mercado praticada no mês da celebração do contrato para crédito pessoal (18/10/2011, vide fls. 32), que restou estabelecida em 2,12% ao mês, correspondendo a 25,44% ao ano¹.

Desse modo, infere-se que a taxa de juros remuneratórios incidentes no caso concreto destoa substancialmente da média de mercado do período contratado, demonstrando a desvantagem exagerada do consumidor ante a abusividade do índice cobrado, motivo pelo qual a adequação do contrato é necessária.

Nesse sentido, colaciono recentíssimos precedentes desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR BEM ACIMA DA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO. REDUÇÃO. DEVIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL INFERIOR À TAXA ANUAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA. PROVIMENTO PARCIAL. Os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e somente devem ser reduzidos judicialmente se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas operações realizadas pelas instituições financeiras permite-se a capitalização dos juros na periodicidade mensal quando pactuada, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada pela Medida Provisória 2.170-36/2001. A exposição numérica entre as taxas são dotadas de clareza e precisão para aferir a periodicidade da capitalização dos juros, pois a taxa anual é superior ao duodécuplo da mensal.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001477420138150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 05-12-2017) (Grifei)

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSURREIÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PRATICADA MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CUMULAÇÃO DE

¹ Conferido no site do Banco Central do Brasil, em <<http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20111018/tx012040.asp>>. Consulta em: 13/03/2018.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO COLENDO STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO.
(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016943920148150351, - Não possui -, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 27-10-2017)

Por outro lado, identifico que o Julgador *a quo*, na parte dispositiva, minorou o percentual de juros para 19,75% (vide fls. 128v), abaixo do patamar médio adotado pelo Banco Central do Brasil, devendo a decisão ser parcialmente reformada quanto ao ponto, nos termos relatados.

Com essas considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO**, para corrigir o percentual de taxa média de juros mencionado no dispositivo da sentença guerreada, devendo ser observado o patamar de 2,12% ao mês, correspondendo a 25,44% ao ano

Honorários recursais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade concedida à parte promovente.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos** e o Excelentíssimo Senhor Doutor **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado para substituir Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04